



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.146 - DF (2012/0025674-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : TANIA MARIA DA ROCHA VILELA MORSOLETTTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO A VIEGAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSS. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIOS. PRISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão da impetrante do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei n. 8.112, de 1990, após a apuração de infrações a ela imputadas em processo administrativo disciplinar, sob o argumento de ofensa princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e ao art. 165 da Lei n. 8.112/90, porquanto não teria sido cientificada do resultado final do referido processo, além de que o relatório final teria sido elaborado sem a observância de sua defesa.

2. Em relação à ausência de notificação acerca do resultado do processo administrativo disciplinar, verifico que, mesmo que não tenha sido efetuada a notificação pessoal da impetrante de sua demissão, a publicação do referido ato no Diário Oficial da União tem o condão de dar a necessária publicidade do resultado final do processo administrativo disciplinar, não configurando a alegada falha vício suficiente à anulação do processo administrativo.

3. A segunda alegação de nulidade, qual seja, suposta inobservância ao art. 165 da Lei n. 8.112, de 1990, também não configura cerceamento de defesa, porquanto a impetrante teve acesso a todas as provas dos autos, podendo sobre elas se manifestar, consoante se infere dos documentos colacionados à inicial.

4. Não se verifica a alegada ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto o processo administrativo foi conduzido com a observância de todas as formalidades legais, devendo prevalecer o princípio "*pas de nullité sans grief*", e, neste caso, não houve qualquer prejuízo à defesa da impetrante.

Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.146 - DF (2012/0025674-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : TANIA MARIA DA ROCHA VILELA MORSOLETTTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO A VIEGAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por TANIA MARIA DA ROCHA VILELA MORSOLETTTO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, que determinou a demissão da impetrante após a apuração de infrações a ela imputadas em processo administrativo disciplinar.

O ato apontado como coator é a Portaria n. 600, de 5 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2011, que demitiu a impetrante do cargo de Datilógrafo do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei n. 8.112, de 1990 (e-STJ fl. 2).

Descreve na inicial (fls. 1/7, e-STJ), em síntese, que o Processo Administrativo n. 35301.007050/73, que culminou na sua demissão, é nulo, porquanto não teria observado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, além dos ditames da Lei n. 8.112/90.

Recebida a petição inicial, foram determinadas as providências de praxe (fls. 62/63, e-STJ).

A UNIÃO requereu o ingresso no feito (fl. 70, e-STJ).

Informações prestadas pelo Ministro de Estado da Previdência Social, interino, sustentando, em síntese: preliminar de inadequação da via eleita, porquanto não haveria direito líquido e certo a amparar a pretensão; e, no mérito, a ausência das alegadas nulidades no processo administrativo disciplinar de que ora se cuida, e a existência de farto conjunto probatório apto a ensejar a punição que foi aplicada à impetrante (fls. 75/88, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, haja vista inexistirem máculas no processo administrativo disciplinar (fls. 91/98, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo a ementa do parecer ministerial (fl. 91, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA CIVIL. DEMISSÃO, PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO NO CARGO DO QUAL FOI DEMITIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOBRE DECISÃO DE ATO DEMISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. CIÊNCIA DO ATO POR MEIO DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - FALHA SANADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.146 - DF (2012/0025674-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INSS. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS. PRISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão da impetrante do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei n. 8.112, de 1990, após a apuração de infrações a ela imputadas em processo administrativo disciplinar, sob o argumento de ofensa princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e ao art. 165 da Lei n. 8.112/90, porquanto não teria sido cientificada do resultado final do referido processo, além de que o relatório final teria sido elaborado sem a observância de sua defesa.

2. Em relação à ausência de notificação acerca do resultado do processo administrativo disciplinar, verifico que, mesmo que não tenha sido efetuada a notificação pessoal da impetrante de sua demissão, a publicação do referido ato no Diário Oficial da União tem o condão de dar a necessária publicidade do resultado final do processo administrativo disciplinar, não configurando a alegada falha vício suficiente à anulação do processo administrativo.

3. A segunda alegação de nulidade, qual seja, suposta inobservância ao art. 165 da Lei n. 8.112, de 1990, também não configura cerceamento de defesa, porquanto a impetrante teve acesso a todas as provas dos autos, podendo sobre elas se manifestar, consoante se infere dos documentos colacionados à inicial.

4. Não se verifica a alegada ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto o processo administrativo foi conduzido com a observância de todas as formalidades legais, devendo prevalecer o princípio "*pas de nullité sans grief*", e, neste caso, não houve qualquer prejuízo à defesa da impetrante.

Segurança denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL que demitiu a impetrante do cargo de Datilógrafo do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei n. 8.112, de 1990, após a apuração de infrações a ela imputadas no processo administrativo disciplinar n. 35301.007050/73.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/88, e-STJ, defendendo, em síntese, a inadequação da via eleita, e, no mérito, que não se verifica qualquer vício que possa ensejar a nulidade do processo administrativo disciplinar.

Das aludidas informações extraem-se os seguintes trechos (fls. 81/87, e-STJ) :

"18. O Processo Administrativo Disciplinar n. 35301.007050-73 teve origem a partir da prisão da Impetrante e da ex-servidora Olga Monteiro de Moraes, em razão de "denúncia" apresentada perante a Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários - DELEPREV, de que a Impetrante, juntamente com a outra servidora, também demitida no referido processo, estaria promovendo a concessão indevida de benefícios assistenciais na APS Avenida Brasil. Após a prisão, os benefícios concedidos pelas ex-servidoras foram submetidos a análise pela Equipe de Monitoramento da Gerência Executiva Norte/RJ, a qual constatou a ocorrência de diversas irregularidades nas concessões.

20. Não houve qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, após ser notificada previamente da instauração do processo, a Impetrante teve amplo acesso aos autos, sendo-lhe oportunizado o direito de contraditar todos os elementos de prova ali inseridos.

21, Ultimada a instrução, foi a Impetrante citada e apresentou defesa escrita, a qual foi devidamente apreciada pelo Trio Processante no Relatório Final.

27. Consta do Termo de Indiciação, acostado às fls. 845/872 do PAD, que a impetrante foi responsável pela prática das seguintes irregularidades:

“Por habilitação e concessão irregular de Benefício de Amparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social ao Idoso – LOAS, na Agência da Previdência Social Av. Brasil, foi detectado que a servidora estava concedendo benefícios Assistenciais, o que não fazia parte de suas atividades, uma vez que a mesma era lotada no Setor de Perícia Médica da Gex-Norte. De acordo com os Despachos e Relatório inseridos em apensos, os benefícios foram habilitados e concedidos sem formalização regular de processo concessório, e com inserção de dados no Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade – SABI. A concessão dos benefícios citados culminou com a prisão em flagrante da servidora, segundo relatório da DELEPREV (fls. 07/22). As concessões indevidas, causaram prejuízos aos cofres públicos. Observamos que alguns benefícios foram suspensos antes da detecção da irregularidade, pois não houve saques, porém, ficou constatada a intencionalidade da servidora. Dessa forma, a servidora transgrediu deveres e proibições funcionais expressos na Lei nº 8.112/90.

(...)

Com esta conduta, a servidora indiciada transgrediu os deveres e proibições funcionais expressos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, uma vez que atuou contra os fins e objetivos legítimos da administração, por falta de zelo nas atribuições de seu cargo, uma vez que não observou as normas pertinentes a concessão e habilitação de benefícios LOAS, deixando assim de ser leal à Instituição, vez que possibilitou que terceiros auferissem lucros indevidamente. Assim transgrediu os incisos I, II e III do art. 116 e IX do art. 117, todos da Lei 8.112/90”

(...)

33. Para a configuração da infração disciplinar capitulada no art. 117, inciso IX, da Lei n. 8.112, de 1990, necessária a atuação dolosa do servidor no sentido de valer-se do cargo em benefício próprio ou de terceiro. Nesse sentido, restou amplamente comprovada a atuação dolosa da indiciada pelos inúmeros benefícios de amparo assistencial habilitados e concedidos por meio da utilização do mesmo modus operandi, qual seja, inserção indevida de dados no sistema SABI.” (destaquei)

De início, verifico que não há como prosperar a preliminar de inadequação da via eleita.

Defende a autoridade impetrada que o mandado de segurança é o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual inadequado, porquanto não existiria direito líquido e certo a ser amparado, afirmando que: *"Ora, não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado de imediato pelo presente Mandado de Segurança. A Impetrante utilizou-se da via mandamental para anular ato, supostamente ilegal, sem, contudo, lograr comprovação, sem prévia e incisiva prova documental, do direito líquido e certo que teria sido ofendido."* (fl. 78, e-STJ)

Não há como prosperar o argumento.

No caso vertente, alega a impetrante a nulidade do processo administrativo por **falta de notificação** da decisão no referido processo, o que leva à inelutável conclusão de que, se inexistente a notificação, logicamente esta não pode constar dos autos como *"prévia e incisiva prova documental"*, como apontado nas informações da autoridade impetrada.

Ademais, o fato de a impetrante ter sido demitida de cargo público efetivo após o trâmite de processo administrativo disciplinar em que acredita haver nulidades, é o suficiente para lhe assegurar a impetração, porquanto somente pode ser excluída dos quadros do serviço público após regular procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o que deve ser sindicável pelo Poder Judiciário, que decidirá se a sanção foi aplicada em conformidade com os pertinentes ditames constitucionais.

Destarte, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que o ato demissório deve ser anulado, porquanto o processo administrativo instaurado para apurar as infrações disciplinares a ela imputadas seria nulo, pela inobservância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, além do que estatui o art. 165 da Lei n. 8.112/90.

Seguem alguns excertos das alegações da impetrante (fls. 1/4, e-STJ) :

*"1 – No processo administrativo: 35301.007050/73 a Impetrante teve seu direito líquido e certo obstruído pela **falta de notificação da decisão no referido processo**, onde fora, requerido preliminarmente a nulidade face a **não observação do contido no artigo 165 da lei 8112/90**, onde somente após a apreciação da defesa da servidora poderia ser elaborado o relatório pela comissão processante, sendo certo que, havendo inversão, demonstrado ficou a imparcialidade da referida comissão e conseqüente nulidade do PAD.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 – Desta forma, sem tomar conhecimento do resultado do procedimento administrativo, em seu local de trabalho, ou seja, Posto de Atendimento do INSS de Irajá, foi informada de forma verbal de que havia sido demitida pelo Ministro da Previdência, e que não mais fazia parte do quadro de funcionários da Autarquia, sem contudo, nenhuma notificação oficial.

(...)

Aliás, diga-se de passagem, que a promovente não recebeu sequer nenhum comunicado oficial e formal do ato de demissão. Simplesmente teve o seu nome excluído da folha de pagamento dos funcionários, em novembro de 2011. Ao procurar inteirar-se do motivo que ensejou o não recebimento do seu contra cheque relativo ao predito mês, a autora recebeu a simplória informação, fornecida pela chefia, dando conta que havia sido demitida. Daí solicitou que lhe fosse fornecida qualquer documentação e nenhuma foi dada." (destaquei)

Dos trechos acima transcritos e dos demais argumentos expendidos na inicial, verifica-se que o cerne da argumentação da impetrante é: I) a ausência de notificação das conclusões do processo administrativo disciplinar; e II) suposta inobservância do art. 165 da Lei n. 8.112/90, porquanto o relatório da comissão processante teria sido elaborado antes da defesa da impetrante.

Não prospera a irresignação da impetrante.

Em relação à ausência de notificação acerca do resultado do processo administrativo disciplinar, verifico que, mesmo que não tenha sido efetuada a notificação pessoal da impetrante de sua demissão, a publicação do referido ato no Diário Oficial da União tem o condão de dar a necessária publicidade a toda a população, inclusive à impetrante, do resultado final do processo administrativo disciplinar, não configurando a alegada falha vício suficiente à anulação da punição que foi aplicada à impetrante.

No caso, além da publicação do ato demissório no Diário Oficial da União ser suficiente a dar ciência à impetrante da penalidade que lhe foi imputada, a própria impetrante afirma que "foi informada de forma verbal de que havia sido demitida pelo Ministro da Previdência, e que não mais fazia parte do quadro de funcionários da Autarquia." (fl. 2, e-STJ)

A segunda alegação da impetrante, qual seja, suposta inobservância ao art. 165 da Lei n. 8.112, de 1990, também não configura cerceamento de defesa, porquanto a impetrante teve acesso a todas as provas dos autos, podendo sobre elas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar, consoante se infere dos documentos colacionados à inicial, em que foram apresentadas alegações finais pela impetrante (fls. 18/22), e pelo relatório da Comissão de Inquérito (fl. 23/50, e-STJ), que, embasada na prova documental e testemunhal, concluiu pela existência de infrações disciplinares atribuídas à impetrante, tipificadas no art. 116, incisos I, II e III, e no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90.

Destarte, não se verifica a alegada ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, porquanto o processo administrativo foi conduzido com a observância de todas as formalidades legais, devendo prevalecer o princípio "*pas de nullité sans grief*", ou seja, não há nulidade se não há prejuízo, e, neste caso, não houve qualquer prejuízo à defesa da impetrante.

No caso vertente, a pena de demissão aplicada à impetrante é ato vinculado, prevista no art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90, tendo sido-lhe imposta após a apuração de fatos que embasaram o pertinente processo administrativo disciplinar, no qual foi conferida à impetrante oportunidade para se manifestar em todas as fases do aludido processo, podendo apresentar a sua versão para os fatos e praticar os atos processuais que lhe pareceram necessários, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, nem em nulidade do PAD, pois, para o reconhecimento de nulidade, necessária a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. TÉCNICO DE SEGURO SOCIAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO DEMONSTRADAS E INEXISTENTES. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE.

1. *Cuida-se de writ impetrado como o objetivo de anular processo administrativo disciplinar que ensejou a aplicação da penalidade de demissão à servidora pública, por ter incorrido na infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90; no caso concreto, foi apurado, por meio de farto acervo probatório, que houve atuação irregular da servidora na concessão de benefícios previdenciários, com o auferimento de vantagens para si e para outros.*

2. *As alegadas violações do contraditório e da ampla defesa não se encontram comprovadas de plano e, ao cotejo, do processo administrativo disciplinar, mostram-se insubsistentes; tanto o relatório final quanto o parecer da Consultoria Jurídica são claros em demonstrar a esmerada observância e o pleno exercício do direito de defesa.*

3. *A alegação de que houve negativa em receber cópias do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo não está comprovada e, ademais, é também desconfirmada de forma textual pela impetrante, em sua própria petição inicial. Precedente: MS 16.688/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011.

4. O processo administrativo disciplinar não está fundamentado tão somente em denúncia anônima; ao contrário, ele é baseado em robustas provas; a própria testemunha, que é indicada como anônima, tem o seu nome relatado na peça inicial do writ, bem como está devidamente qualificada no processo administrativo disciplinar.

5. A determinação de curto sobrestamento do processo administrativo disciplinar está devidamente motivada e justificada, e não há evidência de que tenha havido prejuízo à defesa da servidora; em tal situação, resta aplicável o princípio "pas de nullité sans grief". Precedente: MS 15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011.

6. A servidora foi intimada previamente de todas as oitivas de testemunhas, bem como a Administração Pública envidou documentados esforços para intimar os advogados, como consta dos termos de ocorrência.

7. Não há falar em ausência de proporcionalidade na aplicação da demissão se os fatos comprovados indicam a necessidade de tal enquadramento legal; em tais casos, a Administração Pública não dispõe de discricionariedade para minorar a penalidade. Precedentes similares: MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010; MS 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.2.2011.

Segurança denegada."

(MS 17.429/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 05/03/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LOTAÇÃO. INSS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA.

1. O mandado de segurança foi impetrado por ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social/AC, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual lhe aplicou a pena de demissão, ao fundamento de que o servidor valeu-se do cargo ao conceder indevidamente certidões negativas de débito para beneficiar terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, conduta capitulada nos artigos 117, incisos IX e 132, inciso XIII, todos da Lei nº 8.112/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos das Leis 11.098/2005 e 11.457/2007 - essa última conhecida como Lei da Super Receita, a Corregedoria-Geral da Receita Federal é competente para instaurar processo administrativo contra ex-servidor lotado no INSS em razão da reestruturação organizacional realizada no âmbito dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

3. No procedimento administrativo regido pela Lei nº 8.112/90, após a elaboração do relatório conclusivo da comissão processante, os autos devem ser remetidos incontinenti para a autoridade julgadora, não sendo prevista a impugnação da peça pelo acusado.

4. Segundo consta nos autos, o impetrante teve acesso a todas as deliberações da Comissão Processante no processo administrativo disciplinar, bem como constituiu advogado para que praticasse todos os atos necessários à sua defesa, não sendo razoável acolher a alegação de que a falta de intimação pessoal da decisão final do PAD, impossibilitou-lhe o acesso às motivações reais da demissão.

5. A decisão ministerial acolheu o minucioso e bem fundamentado parecer elaborado pela Consultoria Jurídica no âmbito do Ministério da Previdência Social, inexistindo, dessa maneira, a alegada deficiência de fundamentação, já que foi adotada a denominada remissão não contextual, em que a motivação encontra-se em documento diverso do ato impugnado, absolutamente admissível nos termos da jurisprudência do STF e STJ: RMS 25736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe de 18.04.08; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.08.06; RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; MS 13876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09.

6. Não foi demonstrada a negativa de cópia do processo administrativo para ensejar a interposição de recurso do ato demissório pelo impetrante. A inexistência de prova documental pré-constituída obstaculiza a utilização do mandado de segurança.

7. Segurança denegada."

(MS 16688/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 09/11/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief.

II - A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa.

III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.

IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

VI - Segurança denegada."

(MS 15064/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0025674-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 18.146 / DF

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 13/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TANIA MARIA DA ROCHA VILELA MORSOLETTTO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO A VIEGAS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.